

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0062271-55.2014.8.19.0000
AGRAVANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
AGRAVADO: NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NUDECON
RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO O
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E
CONDENAÇÃO A DANOS MORAIS COLETIVOS.
ATRIBUÍDO À DEMANDA O VALOR DE R\$
2.000.000,00 (DOIS MILHÕES DE REAIS).**

- 1. A pretensão deduzida na demanda pelo ora Agravado é destituída de valor econômico imediato, não sendo possível, ao menos nesse momento, determinar com precisão o valor do benefício econômico pretendido, admitindo-se a atribuição do valor provisório à causa, passível de adequação após sua concreta materialização.**
- 2. Precedentes do E. STJ.**
- 3. Valor atribuído à causa que não é excessivo ou desproporcional, tendo em vista que se trata de tutela coletiva que, na hipótese de procedência, alcançará inúmeros moradores da localidade “Comunidade Morada 2001”, formada pelos residentes nos seguintes logradouros: Rua Santo Expedito, Rua São Judas Tadeu, Rua São Sebastião, Rua São José, Rua São Pedro, Rua São Paulo, Rua da Mina, Rua Bom Pastor, Rua São Jorge, Rua Santa Ana, Rua Santa Margarida, Rua Santa Bárbara, Travessa Santa Bárbara, Rua Nossa Senhora das Graças e Rua Mãe Rainha — todas situadas em Paciência, Rio de Janeiro.**
- 4. Eventual manutenção do valor da causa, na hipótese de condenação, que não causará prejuízo à ora Recorrente, tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º, do CPC.**
- 5. Precedentes desse E. TJERJ.**
- 6. Decisão mantida.**

NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A** em face da decisão proferida pelo d. Juízo da Central de Assessoramento Fazendário da Comarca da Capital que rejeitou a Impugnação ao Valor da Causa, oposta pelo Recorrente, nos autos da Ação Civil Pública, proposta pelo **NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NUDECON**, em razão de suposto não fornecimento de energia elétrica na região conhecida como “Comunidade Morada 2001”, pugnano pela condenação da ora Recorrente na obrigação de fornecer o serviço essencial de energia elétrica naquela localidade e danos morais coletivos (índex 00042 do anexo 1).

Insurge-se a Recorrente alegando que o valor atribuído à causa — R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) — é exagerado e desproporcional aos pedidos deduzidos na Ação Civil Pública.

Aduz que o valor atribuído à causa viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade em razão do desequilíbrio existente entre as partes na relação processual, uma vez que o ora Agravado está dispensado do recolhimento das custas processuais, ao contrário da ora Agravante, que suportará os ônus decorrentes da fixação do valor da causa.

Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que o valor atribuído à referida causa seja reduzido, tendo por patamar máximo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (índex 00002).

Foram dispensadas as informações (índex 00018).

Contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida (índex 00024).

É o relatório. Passa-se à decisão.

Cumprе mencionar que, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, esse deve ser, por conseguinte, conhecido e solucionado de plano, não se fazendo necessário o pronunciamento do órgão fracionário deste E. Tribunal, na forma autorizada pelo ordenamento processual vigente.

A Ação Civil Pública em questão tem por objeto o não fornecimento de energia elétrica na região conhecida como “Comunidade Morada 2001” e a

condenação da ora Recorrente a danos morais coletivos (índice 00108 do anexo 1).

De fato, a pretensão deduzida na sobredita ação pelo ora Agravado é destituída de valor econômico imediato, não sendo possível, ao menos nesse momento, determinar com precisão o valor do benefício econômico pretendido, admitindo-se a atribuição do valor provisório à causa, passível de adequação após sua concreta materialização.

Ainda sobre o tema:

Diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. (in Theotonio Negrão; Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 44ª Edição, 2012, Ed. Saraiva, pág. 357).

Nessa direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de imediata determinação do quantum da pretendida indenização, é lícito formular pedido genérico, hipótese em que se admite que o valor da causa seja estimado pelo autor, em quantia simbólica e provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado pela sentença ou no procedimento de liquidação. Precedentes.

Estando o valor da causa atrelado, não aos benefícios patrimoniais imediatos, mas, aos danos coletivos sofridos pelos consumidores lesados, impossível seria a esta Corte Superior analisar se o valor atribuído à causa seria ou não exorbitante, senão mediante análise aprofundada das circunstâncias fáticas dos autos, o que é vedado por força do enunciado 07 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1338053/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 01/04/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORRESPONDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ.

1. (...)

2. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Recurso especial provido parcialmente para afastar a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. (REsp 886.676/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 20/09/2007 p. 273).

Destaca-se que o valor atribuído à causa não é excessivo ou desproporcional, tendo em vista que se trata de tutela coletiva que, na hipótese de procedência, alcançará inúmeros moradores da localidade “Comunidade Morada 2001”, formada pelos residentes nos seguintes logradouros: Rua Santo Expedito, Rua São Judas Tadeu, Rua São Sebastião, Rua São José, Rua São Pedro, Rua São Paulo, Rua da Mina, Rua Bom Pastor, Rua São Jorge, Rua Santa Ana, Rua Santa Margarida, Rua Santa Bárbara, Travessa Santa Bárbara, Rua Nossa Senhora das Graças e Rua Mãe Rainha — todas situadas em Paciência, Rio de Janeiro (índice 00108 do anexo 1 – fl. 118).

Ademais, a eventual manutenção do valor da causa, tal como atribuído, nenhum prejuízo trará à ora Recorrente em caso de condenação, tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que autoriza a fixação dos honorários sucumbenciais consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo terceiro.

Precedentes desse E. TJERJ:

0017127-92.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. MARIO GUIMARAES NETO - Julgamento: 01/08/2013 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO ; DECISÃO MONOCRÁTICA ; AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA OPOSTA PELO RÉU ; DEMANDA QUE TEM POR OBJETO A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS DE CADASTRO, DE AVALIAÇÃO DE BEM E DE SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA, QUANDO DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - PRETENSÃO DESTITUÍDA DE VALOR ECONÔMICO IMEDIATO - VALOR DA CAUSA PRETENDIDO PELO AGRAVANTE QUE DEMONSTRA FLAGRANTE INCONGRUÊNCIA ; AÇÃO QUE ENVOLVE TUTELA COLETIVA, ALCANÇANDO INÚMEROS CONTRATOS CELEBRADOS PELOS CONSUMIDORES ; VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE NÃO SE APRESENTA EXCESSIVO OU DESPROPORCIONAL, A JUSTIFICAR A SUA REVISÃO RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

INTEIRO TEOR

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 01/08/2013

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 21/01/2014

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/09/2014.

0005290-40.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. GABRIEL ZEFIRO - Julgamento: 23/05/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA PELO NÚCLEO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VALOR DA CAUSA QUE DEVE SER AFERIDO LEVANDO-SE EM CONTA O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO PELO AUTOR. DEMANDA QUE VISA TUTELAR OS DIREITOS DE TODA UMA COLETIVIDADE A NÃO MERECEER O TRATAMENTO DISPENSADO PARA AS AÇÕES INDIVIDUAIS. AGRAVANTE QUE POSSUI LASTRO PODERIO ECONÔMICO. DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, PORQUANTO

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE , EX VI DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

INTEIRO TEOR

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 23/05/2013.

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/09/2013.

Assim, na forma do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGA-SE SEGUIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2015.

Desembargador FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS
Relator